

Ao Douto Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -
Estado do Paraná

Autos n. ° 0032192-70.2015.8.16.0185

**MASSA FALIDA DE POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E
EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME e
MASSA FALIDA DE E. E. TECNOLOGIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA
APARELHOS DE PINTURA LTDA - ME**, por seu Administrador Judicial,
RICARDO ANDRAUS, nomeado nos autos em epígrafe, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer
o que segue:

Conforme certificado no mov. 1107 destes autos, o Edital
do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 foi veiculado em 7/08/2023,
e publicado em 8/08/2023, de modo que o prazo para os credores
apresentarem suas habilitações e divergências administrativas
teve início em 9/08/2023. Foi, ainda, certificado pela Serventia
que, em 23/08/2023, o prazo para os credores se manifestarem
escoou.

O Administrador Judicial informa que, neste ínterim, não
recebeu nenhuma habilitação ou divergência administrativa, de
forma que não há créditos a acrescentar por iniciativa dos
credores.

Informa, outrossim, que pesquisou processos em nome da
falida E.E. Tecnologia e identificou apenas uma reclamatória
trabalhista, que culminou na condenação da Massa Falida, a qual
foi analisada, conforme documento anexo.



Quanto aos débitos tributários, incluindo as custas referentes às reclamatórias trabalhistas e multas, este Administrador Judicial informa que a análise será concentrada no incidente de classificação de créditos públicos, na forma do art. 7º-A, consoante já determinado pelo d. Juízo na r. decisão do mov. 985.1, item II.12.

Por fim, informa que durante a oitiva da falida E.E. Tecnologia, esta informou a existência de três credores: i) ARCELOR MITAL - R\$ 11.313,00; ii) BANCO SANTANDER - R\$ 42.000,00; e iii) SATURNO - R\$ 1.560,00.

Em que pese a informação prestada pela Falida, o Administrador Judicial não localizou na documentação apresentada prova da existência dos referidos débitos, razão pela qual foram excluídos da lista anexa.

Requer, pois, a apresentação da lista anexa, conjunta de ambas as falidas, compreendendo: **i)** a análise anexa; **ii)** a exclusão dos créditos tributários, a serem apurados no incidente; **iii)** a exclusão dos créditos não comprovados documentalmente.

Feitas tais ressalvas informa que, nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei n.º 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação ou à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios da Falida ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguaçu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.



ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial requer seja recebida a lista conjunta de ambas as falidas, e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

